



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.001684/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.720 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente MARTA AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua

ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 20.000,00 no ano-calendário 2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 881 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração, de fls. 847/856, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 21/11/2008, relativo aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 179.052,64, sendo R\$ 81.243,95 de imposto; R\$ 36.875,73 de juros de mora calculados até 31/10/2008 e R\$ 60.932,96 de multa proporcional.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 834/839, e Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, fls. 849/851, identificou-se a infração de Omissão de Rendimentos caracterizada por valores depositados em contas de depósito ou de investimento mantidas em

instituições financeiras, em relação às quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização, em 13/03/07, por meio do qual foi solicitada a apresentação dos extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança mantidas pela contribuinte em instituições financeiras, sendo lhe enviado ainda o Termo de Reintimação em 11/06/07 para que fosse complementada a documentação. Nos Termos emitidos em 06/08/07 e 05/09/07, a auditoria fiscal solicitou que a interessada comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes discriminados em planilha também encaminhada.

Foi a contribuinte novamente intimada em 18/12/07, 02/10/08 e 13/10/08 e em 05/11/08 para comprovar a origem dos créditos/depósitos relacionados, apresentando no período os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de documentos em 17/10/07, 23/11/07, 22/01/08, 06/10/08 e enviando diversos documentos e esclarecimentos que foram apreciados pela auditoria fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal, foram indicados os depósitos/créditos considerados comprovados e aqueles que, apesar dos esclarecimentos e documentos, permaneceram como não comprovados.

O Demonstrativo dos Depósitos Bancários Não Comprovados – conta corrente nº 1143470, da agência nº 075 do Unibanco - consta às fls. 840/846.

Cientificada do lançamento fiscal, em 27/11/2008, fl. 857, por meio dos Correios, a autuada apresentou defesa, em 29/12/2008, fls. 862/864, afirmando, em síntese, que:

1. Após um procedimento fiscal que durou mais de vinte meses, através de um processo com quase novecentas folhas, foi lavrado o Auto de Infração imputando à impugnante a responsabilidade pelo pagamento do imposto de R\$ 179.052,64.
2. A Constituição Federal garante a todos os contribuintes a ampla defesa com os meios a ela inerentes, assim como o Decreto 70.235/72, que dispõe que as provas documentais devem ser apresentadas com a defesa, a menos que seja demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior.
3. É impossível a qualquer ser humano, dentro do prazo recursal de trinta dias, reunir provas, cotejar dados para se contrapor ao processo de quase novecentas folhas elaborado durante mais de vinte meses, que chega à minúcia de exigir a comprovação até mesmo de depósitos de insignificantes R\$ 30,00, mas tributa como depósito de origem não comprovada um crédito bancário errôneo de R\$ 20.000,00 ocorrido em 18/09/03; um resgate de Previdência Privada de R\$ 6.973,40, ocorrido em 16/10/03 e até mesmo as transferências de recursos efetuadas pelo seu companheiro, apenas porque não as declarou nas Dirpfs como se este fato pudesse qualificar sua origem.
4. Somente através de diligências e perícias para se apurar a origem de cada um dos depósitos tidos como não comprovados, que a impugnante poderá exercer o seu direito constitucional à ampla defesa, com a juntada dos documentos que forem reunidos nas diligências e perícias.
5. Requer, assim, a realização destas para apuração da origem de cada um dos depósitos, indicando seu perito e apresentando como quesito a apuração da

origem de cada um dos depósitos, solicitando que sejam anexados, na mesma ordem cronológica, os documentos que fundamentarem cada uma das conclusões.

6. Ante o evidente cerceamento de defesa, não poderá no mérito contrapor-se ao Auto de Infração, requerendo que este seja considerado nulo por faltar de qualquer suporte legal.
7. Por fim, espera a interessada seja acolhida a impugnação, a fim de se declarar a insubsistência da autuação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 881 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceio de defesa quando são cumpridas todas as fases necessárias à caracterização da presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, além de ser ofertado ao contribuinte o prazo de defesa para apresentação de argumentos e documentos complementares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Os pedidos de realização de diligência ou perícia somente são acatados quando demonstrada sua absoluta necessidade para a formação da convicção do julgador e quando se tratarem de informações que não podem ser obtidas nos autos do processo.

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS.

Alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas, não promovendo modificação no lançamento fiscal efetuado de acordo com as normas legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 896 e ss), alegando, em suma, que:

DA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA IMPOSTO À RECORRENTE.

- 1) Reitera o pedido de diligências para a comprovação da origem dos depósitos nos anos calendários descritos pelo Auto de Infração, especialmente junto à Instituição Bancária para que a mesma informe as contas de origem das transferências bancárias e as agências em que foram depositados os valores na conta da contribuinte.

DO MÉRITO.

- 2) O contribuinte foi alvo de uma verificação fiscal que não fundamentou suficientemente o fato de não ter aceitado vários documentos hábeis e idôneos

para comprovação da origem dos depósitos em sua conta bancária, especialmente extratos para comprovação da origem das transferências bancárias e declarações pessoais aptas a comprovar os depósitos em espécie.

- 3) Além das declarações de terceiros, anexadas pela própria contribuinte que nunca se furtou a trazer aos autos qualquer informação, comparecendo sempre que intimada, os próprios extratos bancários constantes nos autos indicam a origem dos depósitos tidos como não comprovadas suas origens pela verificação fiscal.
- 4) O que se pretende demonstrar a seguir são três modalidades de depósitos, com origens comprovadas, na conta bancária da contribuinte:
 - a. Depósitos em dinheiro — muitos inferiores a R\$ 1.000,00 — até mesmo de ínfimos R\$ 36,00 — efetuados por familiares que estavam ressarcindo compras efetuadas pela contribuinte em cartão de crédito e até mesmo à vista, para tanto indicará as páginas dos autos onde estão as declarações e extratos de cartão de crédito (inclusive cartão adicional de sua irmã, vinculado ao seu).
 - b. Transferências bancárias efetuadas por familiares que estavam ressarcindo compras efetuadas pela contribuinte em cartão de crédito e até mesmo à vista, para tanto indicará as páginas dos autos onde estão as declarações e extratos de cartão de crédito (inclusive cartão adicional de sua irmã, vinculado ao seu).
 - c. Transferências bancárias oriundas da Empresa PRO SEG LTDA da qual a contribuinte é sócia, relativos ao ressarcimento de compras efetuadas pela contribuinte — comprovadas suas origens por extratos bancários com a indicação da depositante - depósitos que poderiam não ser considerados como ressarcimentos pelos auditores que lavraram o auto de infração, mas que tiveram sua origem plenamente comprovadas.
- 5) Frise-se que, neste último quesito, em relação aos depósitos em que a contribuinte não conseguiu comprovar as compras efetuadas para a empresa, tarefa hercúlea por se tratar de pagamentos rotineiros, os depósitos poderiam ser tidos como rendimentos, MAS nunca poderia enquadrar-se em omissão de rendimentos por origem não comprovada, afinal a origem foi comprovada. Aliás, nesta seara cabe ressaltar que os próprios auditores fiscais, no termo de verificação fiscal, discriminam depósitos com origem comprovada, onde os mesmos auditores colocam em cada coluna a origem dos depósitos com o termo PROSEG, basta inferir a planilha elaborada pelos mesmos (fls. 840/845) no termo de verificação fiscal que originou o auto de infração.
- 6) Com efeito, identificados os depósitos provenientes da pessoa jurídica PRO SEG LTDA nos próprios extratos apresentados pela contribuinte, não se poderia cogitar em autuação pelo enquadramento legal de omissão de rendimentos por origem não comprovada, afinal os valores cuja origem foi identificada devem ser tributados de acordo com a natureza do rendimento.
- 7) DOS DEPÓSITOS QUE NECESSITAM DE DILIGÊNCIA — EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO INDICAM A ORIGEM — SISTEMA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA — DEPÓSITOS EM DINHEIRO EFETUADOS FORA DO MUNICÍPIO. [...]
- 8) DOS DEPÓSITOS IDENTIFICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS RENDIMENTOS - NÃO ACATADOS PELO TERMO DE VERIFICAÇÃO OU PELO AUTO DE INFRAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. [...]

9) Obs: DOC DEVOLUÇÃO - 18.09.2003 — Valor R\$ 20.000,00 – Especialmente neste crédito há que se fazer uma consideração lógica e oportuna: o termo de verificação considerou não acatada a explicação da contribuinte de que se tratava de um DOC devolvido equivocadamente à sua conta corrente pelo Banco Itaú, apesar de não acatada esta defesa da contribuinte, basta inferir que o valor creditado sob o título devolução de DOC foi debitado no dia seguinte ao equívoco do Banco. Porém, o mais importante é que não há nos extratos de todo o ano de 2003, todos anexados ao processo, a emissão deste DOC pela contribuinte!!! Como pode um DOC ser devolvido (creditado) à conta corrente da contribuinte, se o mesmo nunca foi emitido pela mesma? Obviamente trata-se de um erro do Banco, que imediatamente debitou o valor creditado na conta da contribuinte.

10) DOS DEPÓSITOS IDENTIFICADOS — MESMO QUE CONSIDERADOS RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA— ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO EM OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — AUTO DE INFRAÇÃO NULO. [...]

AUTO DE INFRAÇÃO COM ENQUADRAMENTO LEGAL EQUIVOCADO —NULIDADE QUE SE IMPÕE.

11) Assentadas as premissas anteriores, ou seja, de que 108 depósitos encontram-se com suas origens plenamente comprovadas nos autos, não poderia ser a contribuinte autuada pela infração de omissão de rendimentos com origem não comprovada. Devem os mesmos ser extirpados da base de cálculo do imposto calculado, sob pena de nulidade do próprio Auto de Infração por erro de enquadramento legal.

AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE CONSUMO DA RENDA FANTASIOSA DEDUZIDA PELA VERIFICAÇÃO FISCAL.

12) O termo de verificação fiscal chegou ao entendimento totalmente equivocado de que a contribuinte, durante o período apurado (36 meses) teve rendimentos não comprovados no importe de R\$ 347.411,69 (trezentos e quarente e sete mil quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), o que traduz uma média mensal de R\$ 9.650,32 (nove mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Com todo respeito, os autos noticiam que a contribuinte em questão residia em imóvel locado no bairro de Vila Isabel, zona norte do Rio de Janeiro, na Rua Torres Homem, limítrofe ao Morro dos Macacos (contrato de locação em anexo), e que possuía como bens apenas cotas das empresas em que labora e um automóvel usado. Efetivamente, com a renda mensal deduzida pelo termo de verificação, não é crível que um morador desta cidade opte pela locação de um imóvel limítrofe ao Morro dos Macacos e possua apenas um automóvel usado, frise-se que a renda mensal deduzida pelo Auto de Infração corresponderia hoje à R\$ 14.702,68 (quatorze mil setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) (INPC).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Perícia e/ou Conversão do Julgamento em Diligência.

Em seu recurso, ao final, o sujeito passivo solicita a realização de perícia ou a conversão do julgamento em diligência para a comprovação dos fatos narrados, em relação à omissão de receitas.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência não ocasiona o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, eis que o ônus da prova pertence ao próprio contribuinte, não podendo se valer do pedido com o objetivo de dispensar a comprovação de suas alegações.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*.

A propósito, o recorrente teve tempo suficiente de juntar a documentação comprobatória nos autos, inclusive a que alega estar em posse de terceiros, eis que houve o transcurso de prazo razoável para até mesmo adotar as medidas judiciais cabíveis para fins de valer sua pretensão de ter acesso aos documentos que faz referência.

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

Ante o exposto, rejeito o pedido de produção de prova pericial, bem como de conversão do julgamento em diligência.

2.2. Enquadramento legal equivocado.

Preliminarmente, o recorrente alega que houve erro de enquadramento legal, eis que a origem foi comprovada, não podendo ser autuado pela infração de omissão de rendimentos com origem não comprovada.

Inicialmente, cabe destacar que a origem dos valores autuados não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte, sendo, portanto, matéria de mérito, a ser examinada no tópico seguinte.

Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, ao contrário do que arguido pelo recorrente, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constante no Auto de Infração.

Assim, não há, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o Auto de Infração contém os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o próprio contribuinte demonstrou ter compreendido o teor da acusação fiscal, tendo manifestado o seu inconformismo nos autos, motivo pelo qual não vislumbro qualquer cerceamento do direito de defesa.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado da descrição dos fatos, tudo conforme a legislação.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se nulidade do lançamento, eis que a situação dos autos diz respeito, nitidamente, à hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, estando correto o enquadramento legal, conforme a descrição dos fatos consignada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 834/846).

Conforme bem pontuado pela decisão recorrida, no caso em exame, todas as etapas necessárias à caracterização da presunção legal da omissão de rendimentos foram observadas: (i) identificação pela fiscalização dos depósitos bancários não comprovados pela documentação disponibilizada na ação fiscal; (ii) regular intimação do titular da conta bancária

para que comprove a origem especificamente destes; (iii) relação daqueles depósitos os quais o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem.

Cabe reforçar, ainda, que a ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização, em 13/03/07, por meio do qual foi solicitada a apresentação dos extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança mantidas pela contribuinte em instituições financeiras, sendo lhe enviado ainda o Termo de Reintimação em 11/06/07 para que fosse complementada a documentação.

Nos Termos emitidos em 06/08/07 e 05/09/07, a auditoria fiscal solicitou que a interessada comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes discriminados em planilha também encaminhada.

No Termo de Verificação Fiscal, foram indicados os depósitos/créditos considerados comprovados e aqueles que, apesar dos esclarecimentos e documentos, permaneceram como não comprovados.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

As demais alegações do recorrente, a meu ver, dizem respeito ao mérito da questão posta, não se tratando de preliminar, eis que o lançamento foi devidamente motivado, não havendo qualquer prejuízo para a compreensão dos fatos narrados e as infrações imputadas ao sujeito passivo.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito.

Pois bem. No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique

os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

No caso dos autos, analisando a documentação acostada, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento apenas o valor de R\$ 20.000,00, referente à “DEVOLUÇÃO DE DOC EMITIDO – crédito – 18/09/2003”, eis que a movimentação bancária, acompanhada da movimentação “TED C/CHEQUE TITULAR PAGO-CX. DA AG. – débito – 19/09/2003”, também no valor de R\$ 20.000,00, demonstra que o ingresso foi meramente transitório (e-fl. 108), não havendo que se falar em acréscimo patrimonial a justificar a omissão de rendimentos.

Em relação aos demais valores não considerados neste voto resta, portanto, demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda/rendimentos pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cujas origens não foram esclarecidas e não oferecidas à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, planilhas elaboradas pelo próprio sujeito passivo, declarações firmadas por terceiros e demais documentos juntados, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.

A propósito, cabe destacar que a fiscalização realizou um trabalho minucioso, elaborando a conciliação dos documentos com os fatos e justificativas apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal, sendo que o sujeito passivo, em contrapartida, limita-se a argumentar, de forma genérica e sem apresentar qualquer prova, com nexos causal, em sentido contrário.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual tais valores seriam mero repasses, não colacionou elementos suficientes nos autos para comprovar suas alegações. Nunca é demais lembrar que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

A propósito, em relação ao valor apurado de R\$ 6.973,40 que aduz ter como origem resgate de Previdência Privada e não pagamento de fornecedores, como registrado na planilha fiscal e constante nos extratos bancários, não anexou aos autos qualquer documentação para comprovar sua alegação.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Não há dúvida no sentido de que valores já oferecidos à tributação ou meros repasses financeiros não podem ser objeto de autuação, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de lançamento, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo.

Nessa toada, em relação aos valores as quais alega serem de pessoa jurídica, além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexos causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas oriundas das pessoas jurídicas, o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal,

depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol da pessoa jurídica, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica ou a terceiro, foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório, por não haver nos autos a comprovação da devolução, para além dos valores já considerados pela fiscalização.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, registro que a forma pela qual os documentos foram juntados aos autos, denotam uma completa desorganização por parte do recorrente, no intuito de comprovar suas alegações, dificultando, sobremaneira, a tarefa deste julgador. Verifico que os documentos muitas vezes foram juntados sem uma organização padrão, sequer com a apresentação de capas e outros mecanismos de identificação, tornando a análise da comprovação das alegações um verdadeiro desafio.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as

lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos, inclusive em sede de Recurso Voluntário, não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Para além do exposto, em que pese o recorrente alegar que os depósitos são de pequena quantia, não há como aplicar, ao caso em exame, o disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Isso porque, examinando o demonstrativo do auto de infração, nota-se que, embora a maioria dos depósitos seja inferior a R\$ 12.000,00, no somatório, eles superam em muito o patamar de R\$ 80.000,00, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da Súmula CARF nº 61.

Ademais, é indiferente a alegação no sentido de que reside de aluguel e possui como bens apenas a participação na empresa em que labora e um automóvel usado, eis que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento apenas o montante de R\$ 20.000,00 (ano-calendário 2003), eis que representa ingresso meramente transitório (e-fl. 108), não havendo que se falar em acréscimo patrimonial a justificar a omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 20.000,00 (ano-calendário 2003), eis que representa

ingresso meramente transitório (e-fl. 108), não havendo que se falar em acréscimo patrimonial a justificar a omissão de rendimentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite